



Proc.: 00799/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00799/22–TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado
CPF nº ***.231.857-**
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Especial Telepresencial do Pleno, de 30 de agosto de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DAS PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INSATISFATÓRIA. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFORMIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO NA APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE E FUNDEB. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DE FIXAÇÃO DA METAS. ATENDIMENTO AOS LIMITES FISCAIS. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS E OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTEGRADO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES.

1. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções



Proc.: 00799/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Evolução de entendimento com a edição da Resolução 278/2019/TCE-RO.

2. A evidenciação de irregularidades de natureza formal na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão patrimonial, sem efeito generalizado, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

3. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o juízo meritório: (1) Acórdão APL-TC 00123/2022 (Processo 1749/2019/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00125/2022 (Processo 1883/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto OMAR PIRRES DIAS); (3) Acórdão APL-TC 00126/2022 (Processo 1281/2021/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial realizada em 30 de agosto de 2023, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF nº ***.231.857-**, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que as contas referentes ao exercício de 2021 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, cuja avaliação demonstrou o cumprimento do dever de prestar contas em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas (Siconfi, Siop e Siops) e aos requisitos dispostos na IN 65/2019/TCE-RO e demais normas aplicáveis a matéria;



Proc.: 00799/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos limites fiscais e ao parâmetro de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO que opinião adversa da Unidade Técnica sobre o Balanço Geral do Estado, devido aos registros nas contas contábeis Bens Imóveis, Créditos a Longo Prazo e Fornecedores, não pode ser imputada, nestas específicas contas, diretamente a exercício negligente ou abusivo das prerrogativas da administração superior exercida pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (12,94%) e no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (73,40%) superaram o mínimo constitucional;

CONSIDERANDO a flexibilização extraordinária da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino durante o período pandêmico da Covid-19, por força do previsto no artigo 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do Estado, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, quanto ao equilíbrio previdenciário, em razão da instituição do Plano de Amortização por aportes aprovado pela Lei Estadual 5.111/2021 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião modificada sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que a materialidade das ocorrências identificadas pela Unidade Técnica que direcionaram a conclusão de que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, não tem potencialidade para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO que é de competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determina o artigo 29, inciso XVII, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador; e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas de Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, com vistas ao julgamento pela Assembleia Legislativa.



Proc.: 00799/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 30 de Agosto de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR